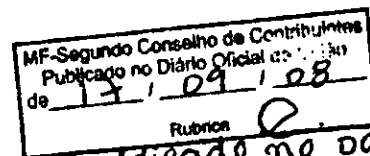


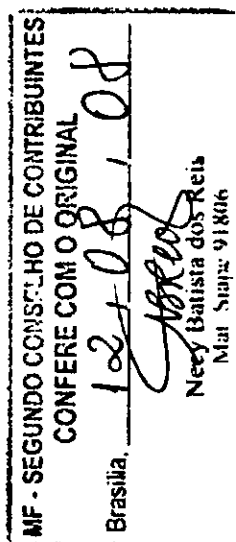


MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n°	13808.004242/00-10
Recurso n°	137.852 De Ofício
Matéria	MULTA DE MORA; FALTA DE RECOLHIMENTO
Acórdão n°	204-03.023
Sessão de	12 de fevereiro de 2008
Recorrente	DRJ-CAMPINAS/SP
Interessado	COPERSUCAR - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO



republicado no DOU de 31.10.08



Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Data do fato gerador: 31/12/1997, 31/07/1998

Ementa: MULTA DE MORA. ART. 100 DO CTN. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 67/98. ESTABELECIMENTO EQUIPARADO A INDUSTRIAL.

É aplicável a estabelecimento equiparado a industrial a IN 67/98, não sendo exigida, portanto, a multa de mora, conforme prevê o parágrafo único do art. 100 do CTN, desde que cumpridas todas as exigências estabelecidas pelo ato normativo.

Recurso de Ofício Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício. Os Conselheiros Júlio César Alves Ramos, Sílvia de Brito Oliveira, Ana Maria Barbosa Ribeiro (Suplente) e Henrique Pinheiro Torres votaram pelas conclusões.

Henrique Pinheiro Torres
HENRIQUE PINHEIRO TORRES
 Presidente

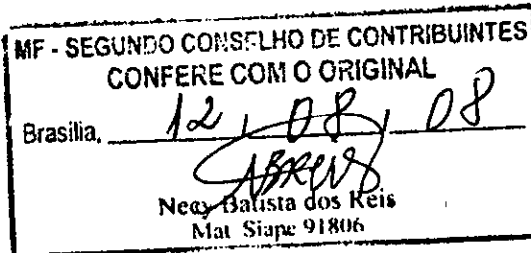
Processo n.º 13808.004242/00-10
Acórdão n.º 204-03.023

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12, 08, 08
<i>[Signature]</i>	
Neey Batista dos Reis	
Mat. - Siapex 91806	

Fls. 2

[Signature]
LEONARDO SIADÉ MANZAN
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho e Ailton Adelar Hack. //



Relatório

Por bem retratar os fatos objeto do presente litígio, adoto e passo a transcrever o relatório da DRJ em Campinas/SP, *ipsis literis*:

"Trata o presente processo de auto de infração de fls. 10/13, lavrado contra a contribuinte por falta de pagamento de multa de mora em recolhimentos relativos à Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, nas datas de 31/12/1997 e 31/07/1998, no montante total de R\$ 830.737,85.

2. No Termo de Verificação e Constatação de fls. 6/9, o auditor fiscal informa:

3. A princípio, autorizada por liminares judiciais, a Copersucar deixou de destacar e de recolher o IPI que seria devido nas saídas de certos açúcares, destinados a adquirentes não contribuintes daquele imposto, passando então a contabilizar os respectivos valores mediante débito na conta de Receitas de Vendas e crédito na conta passiva de Provisão. Em decorrência desse seu procedimento contábil, esses valores provisionados não compuseram as bases de cálculo do PIS e da Cofins.

5. Diante desses êxitos no Judiciário, a Copersucar, em duas ocasiões distintas, ou seja, em Dezembro/97 e em Julho/98, baixou as referidas Provisões constituídas anteriormente, mediante a apropriação dos valores como Receitas de Vendas. Conseqüentemente, adicionou os mesmos valores às bases de cálculo do PIS e da Cofins daqueles períodos (...).

6. No entanto, nos montantes oferecidos à tributação, a Copersucar deixou de considerar as parcelas relativas às Multas de Mora aplicáveis, visto que, em verdade, as Receitas de Vendas em tela referem-se a períodos anteriores. Intimada a explicar o motivo de tais insuficiências, a pessoa jurídica alegou que a Instrução Normativa SRF nº 67, de 14/07/1998, teria convalidado esses seus procedimentos, dispensando-a das Multas Moratórias.

7. Na nossa opinião, a alegação da Diligenciada não se sustenta, pois:

7.1. O art. 1º da IN 67/98 concede o prazo de 30 (trinta) dias para o oferecimento à tributação dos valores do PIS e da Cofins, entre outros tributos, eventualmente não recolhidos pelos estabelecimentos industriais que deram saídas a certos tipos de açúcares com lançamento, em Nota Fiscal, do IPI, ou com indicação do imposto tendo em vista decisão judicial. Esse não é o caso da Copersucar: primeiro porque possui atividade exclusivamente comercial, razão pela qual não pode se beneficiar da norma em tela, cuja interpretação deve ter caráter literal e restritivo; segundo, a Copersucar deu saída a açúcares sem lançamento em Nota Fiscal, do IPI, e também sem indicação do imposto.

7.2. Nos seus demais artigos a Instrução Normativa 67/98 reafirma que trata exclusivamente de "estabelecimentos industriais" (vide art. 2º, 3º e 4º).

7.3. Raciocinando por absurdo, na hipótese que a Copersucar pudesse ser considerada como estabelecimento industrial, ainda assim as

42.

MP - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 12, 08, 08
Necy Batista dos Reis
Mat. Siap: 91806

Multas de Mora seriam devidas. De fato, a IN 67/98 não dispensa a obrigação de recolher as eventuais Multas de Mora devidas para os casos em que o contribuinte deu saída a açúcares "sem lançamento em Nota Fiscal do IPI", que foi exatamente o procedimento adotado pela Copersucar. O art. 3º da IN 67/98, que trata dos casos dos estabelecimentos industriais que deram saídas a açúcares, sem destaque do IPI em Nota Fiscal, restringe-se unicamente em convalidar tal procedimento, não fazendo qualquer menção à dispensa de Multa de Mora.

8. Por oportuno, cabe-nos registrar que o Ato Declaratório SRF nº 42/2000, de 06/06/2000, determinou a suspensão da eficácia da IN/SRF nº 67/98, em face de o Exmo. Juiz Federal Substituto da 11ª Subseção Judiciária, Marília (SP), ter concedido liminar à Procuradoria da República, suspendendo os efeitos da Instrução Normativa em questão, nos autos da Ação Civil Pública nº 2000.61.11.004241-5. Entretanto, Agravo de Instrumento interposto pelo Sindicato da Indústria do Açúcar e do Alcool no Estado de São Paulo (Siaesp) obteve liminar que suspendeu os efeitos da referida liminar de Marília.

9. Diante do acima exposto, verifica-se que a Diligenciada está sujeita aos lançamentos de ofício para a exigência das parcelas relativas às multas de mora, não oferecidas espontaneamente à tributação (...).

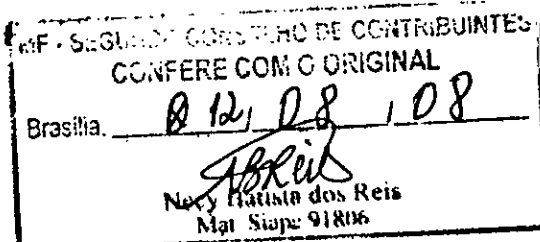
3. Regularmente cientificada do auto de infração, em 12/12/2000, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 16/22, em 10/01/2001, alegando, em síntese e fundamentalmente, que:

3.1. não procede a afirmação de que a impugnante não se caracterizaria como estabelecimento industrial. Isso porque, na qualidade de cooperativa de empresas industriais e conforme Parecer PGFN/CAT nº 1.001, de 12 de agosto de 1992, os estabelecimentos da impugnante são equiparados a industriais, sujeitando-se à incidência do IPI nas vendas a que procedem. Por conseguinte, se está sujeita à incidência do IPI nas operações que pratica, não há de se pretender que a ela não se aplique o disposto na Instrução Normativa nº 67, de 1998;

3.2. a pretensão do auditor fiscal não encontra respaldo na lei ou no ato administrativo citado, implicando inaceitável tratamento anti-isonômico em relação aos demais produtores de açúcar que se sujeitam ao IPI exatamente como a impugnante;

3.3. se a Instrução Normativa nº 67, de 1998, assegurou expressamente o direito ao recolhimento do PIS/Cofins sem multa no prazo de trinta dias a todos os contribuintes que não tivessem procedido ao recolhimento do IPI sobre açúcar reconhecido como indevido, a alteração posterior desse entendimento implica flagrante contrariedade à determinação contida no art. 146 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional (CTN);

3.4. a não incidência da multa de mora decorre ainda do disposto no art. 100 do CTN, cujo parágrafo único assegura a exclusão de penalidades na hipótese;



3.5. enquanto subsistiu a natureza de "IPI sub judice" dos montantes em questão, não poderiam ser incluídos na base de cálculo do PIS e da Cofins, já que sobre os valores relativos ao IPI não incidem essas contribuições. Apenas quando a natureza dos valores atinentes ao IPI sub judice passou a ser definitivamente de receita da impugnante (seja por força da Instrução Normativa n.º 67, de 1998, seja em razão das decisões judiciais favoráveis à impugnante, inclusive em razão do decidido na Consulta n.º 10880.0150068/97-28), aí sim tornaram-se devidos o PIS e a Cofins, sendo certo que o prazo de trinta dias para o seu recolhimento, previsto na citada Instrução Normativa, encontra amparo no art. 160 do CTN. Tratando-se de exigência então sub judice, não poderia apropriar como receita definitiva o valor do IPI não recolhido (por força da medida judicial), pois se assim o fizesse estaria assumindo como efetiva uma receita ainda não auferida;

3.6. o fato de o IPI não ter sido destacado na nota fiscal não desnatura o seu caráter não cumulativo, tampouco resulta na obrigatoriedade de ser reconhecido o seu respectivo valor como receita uma vez que o seu efetivo status pendia de uma definição então ainda a ser dada pelo Poder Judiciário;

3.7. não procede a alegação de que a impugnante não teria indicado o IPI nas notas fiscais de vendas de açúcar, emitidas sem o destaque daquele imposto. Ao emitir as notas fiscais sem o destaque do IPI, a impugnante fez constar, no campo de observações do documento, a inscrição "suspensa a exigibilidade do IPI por liminar", citando o número do processo e o valor do imposto, como se verifica pelas cópias exemplificativas anexadas aos autos. Ou seja, ainda que desnecessário, sempre foi indicado, no campo de observações, o valor do IPI que deixara de ser destacado no campo próprio da Nota Fiscal, por força de liminar então em vigor.

4. Deve-se fazer o registro de que o presente feito encontrava-se aguardando julgamento na Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo/SP I, e foi remetido a esta unidade em face do disposto na Portaria SRF n.º 1.515, de 23 de outubro de 2003, que cuidou da transferência de competência para julgamento de processos administrativo-fiscais entre as DRJs."

A DRJ em Campinas/SP deferiu o pleito da contribuinte em decisão assim ementada:

Ementa: MULTA DE MORA. IN SRF N.º 67, DE 1998. Não é cabível a exigência de multa de mora em recolhimentos efetuados, dentro do prazo de trinta dias previsto na Instrução Normativa SRF n.º 67, de 1998, pelos estabelecimentos equiparados a industrial, com a indicação do IPI nas notas fiscais, tendo em vista decisão

Processo n.º 13808.004242/00-10
Acórdão n.º 204-03.023

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília,	12, 08, 08
	
Nely Batista dos Reis	
Mat. Sign: 91806	

Fls. 6

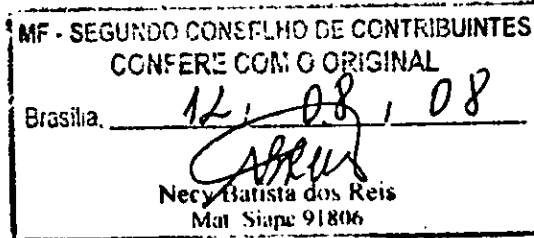
judicial favorável, e cumpridas as demais exigências previstas nesse dispositivo.

Lançamento Improcedente

Em atendimento ao art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97 e à Portaria SRF n.º 375/2001, os autos foram remetidos a este Segundo Conselho de Contribuintes para julgamento de Recurso de Ofício, tendo em vista que o crédito exonerado pela DRJ em Campinas/SP ultrapassou o montante de alçada.

É o Relatório.





Voto

Conselheiro LEONARDO SIADE MANZAN, Relator

Consoante relatado supra, trata-se de Recurso de Ofício submetido à apreciação deste Segundo Conselho de Contribuintes por força do art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pelo art. 67 da Lei n.º 9.532/97 e da Portaria SRF n.º 375/2001.

Trata-se de auto de infração que consubstancia exigência referente à multa de mora não recolhida quando do recolhimento em atraso da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS.

A contribuinte impugnou o lançamento afirmando que não recolheu a multa de mora, pois tal procedimento foi realizado em consonância com o previsto na Instrução Normativa nº 67/1998.

A DRJ em Campinas/SP acolheu os argumentos da contribuinte, entendendo que a IN nº 67/1998 aplica-se ao presente caso, pelas seguintes razões:

1. apesar da contribuinte não ser um estabelecimento industrial, é um estabelecimento equiparado a industrial, portanto, a ela também se aplica o disposto na referida Instrução Normativa;
2. a contribuinte cumpriu as exigências estabelecidas no art. 1º da IN nº 67/98, indicando em nota fiscal o valor do IPI, com menção à ação judicial, conforme comprovam as notas de fls. 48/60;
3. o art. 3º da IN nº 67/1998 trata simplesmente de convalidação de um procedimento e não prevê aplicação de multa de mora.

O lançamento foi julgado improcedente, visto que os fundamentos que motivaram o auto de infração tornaram-se insubsistentes após a análise da impugnação apresentada pela contribuinte.

Não merece reparos a decisão da DRJ em Campinas/SP, visto que os Atos Normativos indicados no inciso I do art. 100 do CTN são expedidos para orientação geral dos contribuintes, incluindo a referida IN SRF nº 67, de 1998, cuja observância pelo sujeito passivo implica exclusão de penalidades e da incidência de juros moratórios, nos termos do parágrafo único do referido artigo 100, vejamos:

Art. 100. São normas complementares das leis, dos tratados e das convenções internacionais e dos decretos:

I – os atos normativos expedidos pelas autoridades administrativas;

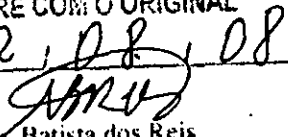
(...)

Parágrafo único. A observância das normas referidas neste artigo exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo.

Sendo assim, por ser plenamente aplicável a IN nº 67/98 a estabelecimento equiparado a industrial, como no presente caso, e, por ter a contribuinte cumprido as exigências estabelecidas pelo referido ato normativo, deve ser excluída a multa de mora.

A handwritten signature in the bottom right corner of the page.

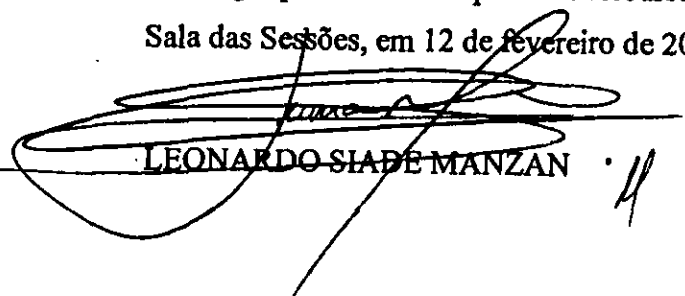
Processo n.º 13808.004242/00-10
Acórdão n.º 204-03.023

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 12, 08, 08	
Nelly Batista dos Reis Mat. Siap: 91806	

Fls. 8

Considerando os articulados precedentes e tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de negar provimento ao presente Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.


LEONARDO SIADÉ MANZAN